

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

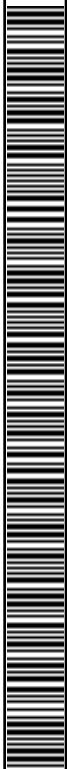
Processo n.º 0000151-09.1996.8.16.0026

MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA. (“Madeireira Campo Largo”), por seu Síndico **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO** (“Síndico”), nomeado na Falência supracitada, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção ao item “III” da decisão de mov. 1058.1, apresentar relatório circunstanciado do processo, bem como requerer as providências necessárias ao devido prosseguimento do feito.

Informa o síndico que diversas providências foram realizadas, as quais serão doravante relacionadas, e, ainda, que as representações da massa estão sendo feitas nos processos em andamento. Passa a relatar o ocorrido no processo e as medidas adotadas, bem como os requerimentos necessários.

I - RELATÓRIO PORMENORIZADO

A empresa Industrial Madeireira Campo Largo Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 81.707.796/0001-19, na data de 23/02/1996, propôs Concordata Preventiva, em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passavam na época do pedido, apresentando passivo total de R\$ 380.315,37.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afirmou, na petição inicial, que naquele período havia grande instabilidade de preços, em especial na sua área de atuação, pois os produtos derivados da madeira eram mantidos sob o controle governamental até 1995, quando tiveram seus preços liberados. Tal fato fez com que os fornecedores da matéria prima utilizada em seu negócio aumentassem os preços, ocasionando retração nas vendas.

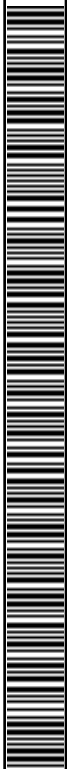
Ressalvou que nos anos de 1994 e 1995 o mercado de madeiras compensadas foi recessivo e somada a alta inadimplência dos clientes, viu-se forçada a realizar empréstimos bancários com elevadas taxas de juros e, em virtude do contexto econômico desfavorável e a dificuldade de honrar com seus compromissos, propôs a presente demanda (mov. 1.1).

Na data de 27/02/1996 foi proferida a decisão inicial, deferindo o processamento da Concordata Preventiva e nomeando como comissário o Banco Bradesco S/A (mov. 1.6). A publicação do edital de deferimento da Concordata Preventiva se deu no Jornal Indústria & Comércio na data de 12/03/1996 (mov. 1.7).

O Banco Bradesco S/A declinou do cargo de comissário, o que ocorreu também com o sucessor. Em razão disso, foi nomeado para o cargo Osmar Andrade Zotto para início das atividades (mov. 1.10). A nomeação foi aceita e o referido termo foi assinado (mov. 1.11).

O Comissário requereu a designação de Marilese Dallarosa como perita contábil (mov. 1.16), que requereu fixação dos honorários mensais em 1 (um) salário mínimo (mov. 1.17).

Em 13/04/1998, a Credora Indústrias J. Bettega S/A requereu a decretação da falência da Concordatária, nos termos dos arts. 162 e 175, § 1º, do Decreto-Lei 7.661/45, em razão do descumprimento do plano de pagamento



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentado, ressaltando o fato de que o prazo já havia encerrado (mov. 1.23). Sobre este pedido, o Ministério Público se manifestou favoravelmente (mov. 1.25).

Ato contínuo, a Concordatária requereu sua autofalência, em razão da dificuldade em cumprir integralmente com a Concordata proposta. Formulou requerimento expresso de autorização da continuidade de suas atividades, assegurando que os pedidos aumentaram e que muito em breve conseguiria adimplir integralmente com as dívidas (mov. 1.26).

Na data de 25/04/1999, o Juízo da Vara Cível de Campo Largo **decretou a falência** da empresa Industrial Madeireira Campo Largo Ltda., declarando como termo legal o 60º dia anterior à data do ajuizamento da Concordata, rejeitando o pedido de autofalência. Nomeou como Síndico o Comissário (mov. 1.28), cujo termo de compromisso foi assinado em 12/05/1999 (mov. 1.29).

O edital da falência foi publicado e afixado no átrio do fórum daquele Juízo em 19/05/1999 (mov. 1.29). A publicação no Diário da Justiça se deu em 28/05/1999 (mov. 1.30).

O Síndico, na data de 13/05/1999, apresentou o auto de arrecadação de bens, listando que alguns bens encontrados na sede da Massa Falida pertenciam a terceiros (MAXICOMP – Fáb. Compensados e Artef. Madeira Sto. Antonio Ltda.; Dulcinéia de Assumpção; e Jairton) (mov. 1.30). Juntado o termo de comparecimento e declarações prestadas pelo representante legal da empresa Falida (mov. 1.31).

Osmar Andrade Zotto apresentou petição de renúncia ao cargo de Síndico da Massa Falida (mov. 1.31/1.32), razão pela qual foi nomeado em sua substituição para desempenhar a função de Síndico João Antonio Dabrowski, o qual assinou o competente termo de compromisso em 14/06/1999 (mov. 1.32). Foi



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentado o inventário da falência (mov. 1.34) e o laudo pericial contábil (mov. 1.35). O Quadro Geral de Credores foi apresentado em 20/08/1999 (mov. 1.36).

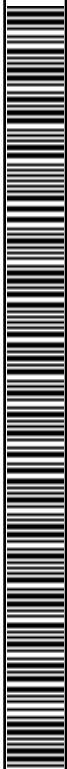
O Síndico apresentou relatório de atividades realizadas no período compreendido entre 14/06/1999 até 30/11/1999, requerendo a liquidação judicial da Massa Falida (mov. 1.39).

A pedido do síndico foram expedidos ofícios aos CRIs de Curitiba/PR a fim de que indiquem eventuais imóveis em nome dos sócios Darcilio Assumpção e sua esposa Darci Stoeterau Assumpção (Mov. 1.40).

O 1º Serviço Notarial e Registro de Imóvel de Diamantino/MT enviou ao Juízo Falimentar cópia da matrícula de n.º 18.102 (mov. 1.41).

MAXICOMP – Fábrica de Compensados e Artefatos de Madeira Santo Antonio Ltda. manifestou-se nos autos alegando que, quando da decretação da quebra da Massa Falida, ocupava um imóvel de sua propriedade, na qualidade de locatária. Em razão da determinação de encerramento das atividades da locadora, viu-se obrigada a desocupar o imóvel e encerrar também suas atividades, o que lhe ocasionou enorme prejuízo. Diante disto, pugnou pela continuidade da locação do bem da Massa Falida, apresentando proposta de aluguel, pelo prazo de dois anos, no valor de R\$ 2.000,00. O Síndico não se opôs à pretensão (mov. 1.45).

O Síndico em 23/01/2001 peticionou nos autos informando que o imóvel de propriedade da Massa Falida havia sido invadido, motivo pelo qual requereu abertura de inquérito policial para averiguação dos fatos delituosos ocorridos. O Ministério Público concordou com a proposta de locação do imóvel de propriedade da Massa Falida à empresa MAXICOMP – Fábrica de Compensados e Artefatos de Madeira Santo Antonio Ltda., contrato que foi deferido pelo Juízo



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Falimentar (mov. 1.46). Foi apresentado o contrato de locação e a vistoria do imóvel, em péssimo estado de conservação (mov. 1.47).

O Síndico foi intimado para informar se a locatária estava realizando devidamente o pagamento dos alugueis, que então promoveu o depósito judicial de R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais) a título de alugueis recebidos e prestou contas (mov. 1.56).

Foram certificados depósitos judiciais realizados pela Falida e pela empresa MAXIWOOD IND. COM. EXP. E BENEFICIAMENTO (mov. 1.57).

A Falida informou que foi noticiada nova invasão ao barracão. Além disso, apontou a existência de Embargos de Terceiro pendentes de julgamento, distribuídos sob nº. 670/2002. Ainda, informou que foi designado leilão em Reclamatória Trabalhista para venda do imóvel de sua propriedade registrado sob matrícula nº. 4.380, perante o CRI de Campo Largo/PR, ressaltando, desde logo, que pediu anulação do leilão para que seja observado o juízo universal da falência (mov. 1.62).

Na decisão proferida em 28/02/2005, a MM. Juíza de Direito Substituta, Ângela Maria Machado Costa considerou substituiu o síndico por Ayrton Correia Rosa, que assinou o termo de compromisso em 15/03/2005 (mov. 1.65). Este novo Síndico requereu esclarecimentos do Síndico anterior, o que foi devidamente por este atendido (mov. 1.66).

O Síndico destituído informou que: *i)* os bens arrecadados foram locados à empresa MAXICOMP e estão em perfeito funcionamento; *ii)* a única conta bancária aberta foi pelo juízo falimentar, CC 2800126451746, Banco do Brasil, agência de Campo Largo; *iii)* a prensa hidráulica está depositada sob guarda de Jeferson Aramis; *iv)* o leilão foi cancelado pelo juízo trabalhista; e *v)* a perícia contábil foi



Nasser de Melo

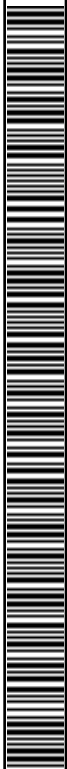
ADVOGADOS ASSOCIADOS

realizada e a documentação se encontra em posse do perito nomeado (mov. 1.66). Ainda, promoveu a juntada de vasta documentação envolvendo a Massa Falida, sendo o novo Síndico nomeado intimado para dela se manifestar (movs. 1.66 a 1.85).

O Síndico nomeado ressaltou que não se possuía notícia acerca do pagamento dos aluguéis pela MAXICOMP e requereu, portanto, intimação da empresa e do Síndico destituído para que esclarecessem a situação. Além disso, informou a designação de nova data para leilão perante o juízo trabalhista, razão pela qual requereu ofício para que o valor da venda fosse remetido ao juízo universal da falência (mov. 1.85).

Foi juntado aos autos o ofício do juízo trabalhista de Araucária informando a impossibilidade de remessa dos valores advindos do leilão acima referido, apontando existência de coisa julgada de decisão do TRT da 9ª Região, que manteve no juízo trabalhista a competência para julgamento do caso em comento em sede do Agravo de Petição nº. 03565/1999 (mov. 1.85).

O Síndico requereu a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que promovesse a restrição de transferência de onze veículos encontrados como sendo de propriedade da Falida, assim como informasse para onde eram enviadas as cobranças referentes ao IPVA, a fim de que fossem localizados (mov. 1.86). Foi requerido em momento posterior outras diligências que foram igualmente deferidas: *i*) autorização da venda dos bens que se encontravam nas instalações da Massa Falida; *ii*) expedição de nova carta/ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tapurah/MT, a fim de que realizasse busca na matrícula de n.º 3/26.882 e prestasse as informações necessárias, assim como fosse o imóvel avaliado; *iii*) fosse reexpedido o ofício ao DETRAN/PR, para que o pedido de restrição de transferência dos onze veículos mencionados em manifestação anterior fosse atendido (mov. 1.96).



Nasser de Melo

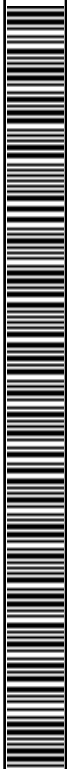
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 05/02/2010, o MM. Juiz de Direito Antonio Franco Ferreira da Costa Neto destituiu o então Síndico Ayrton Correia Rosa e nomeou em substituição para desempenhar o cargo Eduardo Casillo Jardim (mov. 1.100), que assinou o termo de compromisso em 02/03/2010 (mov. 1.101).

O novo Síndico nomeado requereu: *i*) intimação do síndico destituído para que informasse onde estavam depositados os bens móveis da Massa Falida; *ii*) expedição de ofício ao Detran para que fossem prestadas as informações acerca dos veículos em nome da Massa Falida; *iii*) expedição de ofício aos CRIs de Sorriso/MT, Diamantino/MT e Tapurah/MT; e *iv*) fixação de honorários em R\$ 4.000,00 mensais. Requereu, ainda, expedição de ofício ao Banco do Brasil para que fornecesse extrato da conta judicial (mov. 1.101).

Sobreveio decisão judicial deferindo os pedidos formulados pelo Síndico nomeado e, após, manifestação do Síndico destituído informando que os bens arrecadados se encontravam no antigo barracão da Massa Falida (mov. 1.102). Foram juntados ofícios dos seguintes órgãos: CRI de Diamantino/MT com cópia da matrícula nº. 26.882; CRI de Campo Largo/PR indicando inexistência de bens em nome da Massa Falida; e Detran/PR indicando inexistência de veículos registrados em nome da Massa Falida (mov. 1.103).

O Síndico informou que foi proferida decisão pelo juízo trabalhista anulando a arrematação do imóvel em que se localiza o barracão da Massa Falida, determinando-se a realização de nova venda conforme último valor de avaliação. Em manifestação, o Síndico informou que diversos bens que compunham o ativo da Massa Falida estavam sendo usados pela MAXICOMP, que os retirou do barracão. Assim, requereu *i*) expedição de ofício ao juízo trabalhista determinando nova avaliação do imóvel a ser alienado; *ii*) diligência a ser realizada por Oficial de Justiça no barracão da Falida, para que constasse os bens lá localizados; e *iii*) expedição de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ofício à 2ª Vara Cível de Andradina/MS para que remetessem os autos nº. 017.95.000049-0 (mov. 1.103).

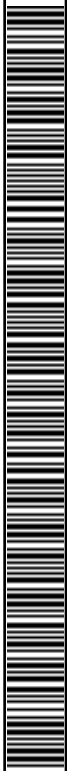
Todos os pedidos formulados pelo Síndico foram deferidos. Assim, em 17/08/2010 o Oficial de Justiça designado compareceu ao barracão e realizou a constatação dos bens lá localizados (Mov. 1.104). Foi, ainda, expedido alvará autorizando o Síndico a movimentar a conta judicial da Massa Falida (mov. 1.105).

O Síndico, em 05/04/2011, requereu a majoração do valor do aluguel da sede da Massa Falida para o valor de R\$ 13.000,00, o que seria correspondente a 1% do valor do imóvel, cuja base se deu através de avaliação anteriormente realizada nestes autos (mov. 1.107), o que foi deferido pelo Juízo em 15/07/2011 (mov. 1.108).

A Falida informou que foi noticiada acerca da venda não autorizada de imóvel de sua propriedade registrado sob matrícula nº. 2.112, perante CRI de Porto Gaúchos/MT a José Carlos Cândido. Informa que a venda foi realizada por José Arruda da Silva, na qualidade de procurador da Falida, sendo que este não teria poderes para tanto. Assim, requereu a declaração de nulidade da venda (mov. 1.108).

Diante disso, o Síndico solicitou a expedição de ofício ao CRI de Porto Gaúchos/MT para que remetesse a documentação referente à venda, bem como que fosse anotada a indisponibilidade do imóvel, evitando novas transferências. Não obstante, a Falida informou que Darcílio de Assumpção, seu sócio proprietário, recebeu diversos telefonemas de pessoas envolvidas na fraude, que ofereceram pagamento para que este confirmasse a venda da fazenda em questão (mov. 1.109).

A MAXICOMP compareceu aos autos informando que a questão acerca da nulidade da arrematação do imóvel em que se localiza o barracão ainda não havia transitado em julgado perante o juízo trabalhista, estando pendente de julgamento Agravo de Petição por esta empresa interposto (mov. 1.110).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

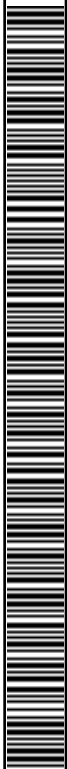
O Síndico indicou que o Agravo de Petição interposto pela MAXICOMP foi desprovido pelo TRT da 9ª Região, estando pendente de julgamento o Recurso de Revista interposto, que nos termos da CLT possui tão somente efeito devolutivo e não suspensivo (mov. 1.111).

O Recurso de Revista foi desprovido. Assim, o Síndico reiterou o pedido de intimação da MAXICOMP para que promovesse a quitação da dívida ou, em caso de inércia, fosse expedido mandado de desocupação (mov. 1.111), o que foi deferido (mov. 1.112).

Irresignada, a MAXICOMP interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a quitação da dívida, bem como requereu a reconsideração da referida decisão da desocupação. O d. Juízo manteve a decisão agravada, pelos próprios fundamentos, bem como determinou derradeira intimação da MAXICOMP para que promovesse o pagamento dos alugueis em atraso, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mov. 1.113).

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela MAXICOMP. Juntado ofício expedido ao Juízo de Porto dos Gaúchos/MT informando a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob matrícula nº. 2.112 (mov. 1.115).

O Síndico ressaltou que a MAXICOMP já interpôs três Agravos de Instrumento, todos desprovidos, requerendo a imediata desocupação do imóvel, tendo em vista que a empresa o utiliza gratuitamente. Na sequência, expedido e cumprido o mandado de desocupação do imóvel, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o proprietário da MAXICOMP não desocupou o imóvel (mov. 1.116).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A supracitada empresa se manifestou nos autos, informando que a desocupação imediata ensejaria prejuízo às suas atividades e funcionários, requerendo, então, o prazo de seis meses para desocupação do imóvel. Requereu, ainda, a designação de audiência com presença do Ministério Público para fixação de prazo para a desocupação (Mov. 1.117).

A decisão que arbitrou o novo valor do aluguel foi objeto de recurso pela empresa MAXICOMP, que considerou o montante de R\$ 13.000,00 elevado. Após anos de discussão, em 17/10/2014 foi realizada audiência de conciliação na qual as partes concordaram que o aluguel seria pago no valor de R\$ 7.000,00 e que no prazo de seis meses a locatária desocuparia o imóvel da Falida (mov. 1.119).

A Falida se insurgiu informando que não foi intimada para comparecer na referida audiência (mov. 1.121) e a MAXICOMP comprovou pagamento dos alugueis de novembro e dezembro/2014, bem como janeiro/2015 (mov. 1.122).

O Síndico apresentou Auto de Arrecadação do imóvel registrado sob matrícula nº. 2.112 perante o CRI de Porto Gaúchos/MT e o Quadro Geral de Credores provisório (mov. 1.124).

A MAXICOMP noticiou que deveria desocupar voluntariamente o imóvel em 25/04/2015, mas em razão de obras realizadas no local, requereu prorrogação do prazo para desocupação em 90 dias (mov. 1.125).

O Síndico requereu expedição de mandado de imissão na posse do imóvel registrado sob matrícula nº. 2.112 perante o CRI de Porto Gaúchos/MT bem como a nomeação de perito para realizar avaliação do bem (mov. 1.127).

A MAXICOMP comprovou pagamento dos alugueis de abril e maio/2015 (mov. 1.127).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi deferida a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel localizado em Porto Gaúchos/MT mediante Carta Precatória, assim como a contratação de empresa especializada para realizar a avaliação (mov. 1.128). A MAXICOMP se manifestou pleiteando a redução do aluguel para R\$ 3.000,00 (mov. 1.130).

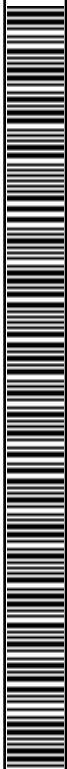
O d. Juízo chamou o feito à ordem, determinando expedição de ofício ao STJ para que informasse sobre o andamento do feito, a fim de instruir o Conflito de Competência n.º 142623/PR suscitado, bem como intimação do Síndico para que manifeste-se sobre: *i)* a prorrogação da locação à MAXICOMP; *ii)* a redução do aluguel; *iii)* a situação do imóvel locado; e *iv)* a avaliação e imissão na posse do imóvel localizado em Porto dos Gaúchos/MT. Após, determinou vistas ao Ministério Público (mov. 1.132).

A MAXICOMP juntou comprovante de pagamento de aluguel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (mov. 1.132).

O Síndico se manifestou informando que os Embargos de Terceiro oferecidos por Tereza Mello e Luiz Mello foram desprovidos em decisão do Eg. TJPR e que, portanto, deveria ser expedido mandado de imissão na posse do imóvel registrado sob matrícula n.º 26.882 perante o CRI de Diamantino/MT - Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Não obstante, manifestou discordância com a redução do valor do aluguel, requerendo o despejo da MAXICOMP (mov. 1.134).

Em parecer o Ministério Público concordou com os pedidos formulados pelo Administrador Judicial, requerendo sua intimação para que apresentasse o Quadro Geral de Credores definitivo (mov. 1.136).

A Falida se manifestou reiterando pedido de despejo da MAXICOMP. Juntado o Laudo de Avaliação do barracão (movs. 1.136 e 1.137).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante das manifestações do Síndico, do MP e da Falida, a MAXICOMP se insurgiu alegando que a Falida deu sumiço a diversos veículos de sua propriedade, requerendo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apreciação de eventuais crimes falimentares. Outrossim, requereu a manutenção da locação com aluguel fixado em R\$ 3.000,00 (mov. 1.138).

Foi proferida decisão de indeferimento acerca do pedido de prorrogação da locação, determinando à MAXICOMP a desocupação voluntária em 30 dias, sob pena de despejo. Quanto à imissão na posse, foi determinado que o pedido fosse formulado diretamente nos autos de Embargos de Terceiro nº. 601-39.2002. Por fim, o Administrador Judicial foi intimado para apresentar a relação de bens e credores da Falida (mov. 1.139).

Posteriormente, a MAXICOMP alegou a impossibilidade de desocupação em 30 dias, considerando as benfeitorias realizadas que ficariam sem a devida guarda e segurança, informando também a existência de equipamentos pesados, cuja remoção se prolongaria no tempo (mov. 1.140).

Em 15/07/2016 foi certificada intimação da MAXICOMP para desocupação voluntária em 30 (trinta) dias (mov. 1.141). Juntada decisão liminar concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 1.561.247-6, interposto pela MAXICOMP contra a decisão que determinou a desocupação do imóvel (mov. 1.142).

O Síndico apresentou Quadro Geral de Credores definitivo, bem como relação consolidada de bens que compõem o ativo da Massa Falida. Além disso, requereu a restituição da máquina de amarrar sarrafos que se encontrava em posse da Dulcineia Assumpção, nos termos da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº. 587/1999 (mov. 1.143).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os credores Cassio Souza, Amilton Cordeiro dos Santos, Manoel Pedro Filho, Wanderlei Maciel de Oliveira, João Almir de Freitas e Mauro de Assunção de Oliveira, afirmando serem titulares de mais de 60% dos créditos trabalhistas, requereram a constituição de Comitê de Credores (mov. 1.145).

A MAXICOMP impugnou a relação de bens juntada pelo Administrador Judicial visto que nela constou o imóvel em que está localizado o barracão a ela locado, requerendo a reserva de seu eventual direito de propriedade, ainda *sub judice* (mov. 1.145).

A carta precatória expedida à comarca de Porto dos Gaúchos/MT foi distribuída sob nº. 2439-85.2016.8.11.0019 (mov. 1.146).

A MAXICOMP reiterou o pedido de suspensão do feito até que sobrevenha decisão final pelo juízo trabalhista em seus recursos sucessivamente interpostos (mov. 1.147).

O Síndico informou que foi efetivada a imissão na posse do imóvel localizado em Porto dos Gaúchos/MT, requerendo a designação do leiloeiro Helcio Kronberg para promover o leilão, considerando avaliação apresentada, que indicou o imóvel valorado de R\$ 1.630.000,00. Requereu, por fim, o reembolso de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), valor antecipado para custear a avaliação juntada (mov. 1.148).

Juntado o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 1.561.247-6, interposto pela MAXICOMP contra a decisão que determinou a desocupação do imóvel (mov. 1.150).

O Síndico reiterou pedidos anteriormente formulados: *i*) designação de Helcio Kronberg para promover o leilão do imóvel localizado em Porto dos



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gaúchos/MT; *ii*) intimação de Dulcineia Assumpção para que restituísse a máquina de amarrar sarrafos que se encontrava em sua posse; e *iii*) expedição de mandado de despejo à MAXICOMP (mov. 1.151).

Juntada decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela MAXICOMP contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento no qual se discutia a desocupação do imóvel (mov. 1.153). Juntado, também, acórdão do TRT da 9ª Região que rejeitou o Agravo de Petição interposto pelos arrematantes do imóvel e, levando em consideração a fixação de competência **decidida pelo STJ, que afirmou a competência do juízo universal da falência para decidir as questões sobre o imóvel** (mov. 1.153).

O Ministério Público opinou pela possibilidade de formação de Comitê de Credores, bem como pela procedência da ordem de despejo da MAXICOMP e do pedido de reembolso dos valores antecipados pelo Síndico para custear a avaliação (mov. 1.154).

A MAXICOMP informou que pendiam de julgamento perante o juízo trabalhista diversas medidas por ela tomadas, portanto, a ordem de despejo ainda não poderia ser efetivada (mov. 1.155).

Ato contínuo, proferida decisão que: *i*) homologou o laudo de avaliação; *ii*) determinou, nos termos no art. 113 da Lei 11.101/2005 a manifestação da Falida sobre o pedido de alienação do imóvel localizado em Porto dos Gaúchos/MT; *iii*) determinou o imediato cumprimento da ordem de despejo da MAXICOMP; *iv*) acolheu o pedido de reembolso do Síndico; e *v*) determinou que o Síndico informasse a atual situação do imóvel localizado em Diamantino/MT (mov. 1.156).

Os autos foram digitalizados (mov. 2.1)



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Hugo de Almeida Barbosa se manifestou nos autos, informando que atuou em favor do Darcilio de Assumpção por meio de contrato verbal de prestação de serviços. Entretanto, considerando o óbito da parte em 19/07/2017, requereu a fixação de honorários (mov. 68.1). Juntou a certidão de óbito (mov. 68.2).

A Falida informou que a MAXICOMP está dilapidando o barracão da Falida, o que comprovou com diversas fotografias acostadas aos autos (mov. 112.2 a 112.11).

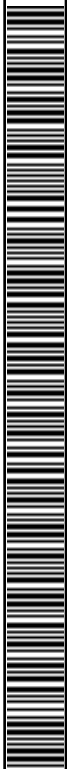
Expedido alvará em favor do Síndico no valor de R\$ 7.950,00 (mov. 117.1). Expedido, igualmente, o mandado de despejo da MAXICOMP (mov. 121.1).

A MAXICOMP refutou as alegações trazidas pela Falida alegando que não foi comprovada depredação do imóvel, bem como requereu fosse realizada avaliação e/ou constatação do estado atual do imóvel. Alegou, sem qualquer comprovação, conluio entre a Falida e o Síndico (mov. 122.1).

Sobreveio decisão rejeitando as alegações de conluio entre Falida e o Síndico, determinando que ao cumprir o mandado de despejo, o Oficial de Justiça realizasse constatação do estado atual do imóvel (mov. 127.1).

A Caixa Econômica Federal requereu a retificação do Quadro Geral de Credores para que os créditos referentes a verbas de FGTS sejam listados como trabalhistas (mov. 172.1).

O credor Cassio de Souza, em conjunto com os credores Apolonia Rompava de Mattos, Amilton Cordeiro dos Santos, Manoel Pedro Filho, Warderlei Maciel de Oliveira, Joao Alir de Freitas, Mauro de Assunção de Oliveira e Marcos Antonio Balena, impugnaram a avaliação do imóvel localizado em Porto dos



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gaúchos/MT, indicando que teria sido avaliado em montante menor do que a média (mov. 207.1).

Cassio de Souza se manifestou individualmente requerendo o reconhecimento acerca da validade da arrematação realizada perante o Juízo trabalhista, vez que beneficiaria a Massa Falida e os demais credores, considerando que o Juízo falimentar foi reconhecido competente para prosseguir a persecução do crédito em comento (mov. 208.1).

Ato seguinte, o credor Cassio de Souza, em conjunto com demais credores da petição de mov. 207.1, reiterou pedido de constituição de Comitê de Credores (mov. 209.1).

A MAXICOMP em nova manifestação nos autos requereu: *i)* a suspensão da ordem de desocupação do imóvel até que fossem apreciados os pedidos dos arrematantes Cassio e Francisco; *ii)* fosse expedido ofício à 20ª Vara do Trabalho de Curitiba para análise dos vários recursos lá interpostos; *iii)* com o retorno do ofício, a apreciação dos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho; e *iv)* análise da questão da declaração da validade da arrematação, “*diante das vantagens e benefícios obtidos pela Massa Falida com a quitação de uma dívida que atualizada gira em torno de três milhões de reais*” (mov. 216.1).

Em 21/11/2017 o mandado de despejo foi cumprido, ficando a MAXICOMP obrigada a desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, bem como foi constatada a existência de alguns bens depositados no barracão: *i)* uma caldeira geradora de vapor marca Stainer; *ii)* uma prensa marca Wemhop; *iii)* um secador de lâminas contínua Koe; *iv)* um captador de pó; e *v)* aproximadamente 1.000 lâminas de madeira (mov. 217.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A MAXICOMP informou que foi intimada do prazo para desocupar o imóvel. Registrou a impossibilidade de desocupação total do imóvel dentro do prazo estipulado, haja vista nele constar uma máquina - secador contínuo de lâminas -, de aproximadamente 40 toneladas. Em razão das dimensões de grande porte, no espaço de 15 dias concedidos, seria inviável sua remoção em virtude do alto custo demandado, com o qual não possuía condições de arcar. Requereu a nomeação do Síndico como depositário do bem até que se viabilizasse a sua retirada (mov. 221.1).

Antes da apreciação do pedido de mov. 221.1 foi determinada manifestação do Síndico e do Ministério Público (mov. 232.1).

Darci Stoeterau de Assumpção, sócia da Falida, requereu concessão de prazo suplementar de 15 dias para remoção da máquina em comento, alegando se tratar de mais uma tentativa da MAXICOMP de permanecer no local (mov. 239.1).

O Síndico informou que o imóvel localizado em Diamantino/MT é objeto dos Embargos de Terceiro nº. 0000601-39.2002.8.16.0026 que pendem de julgamento pelo STJ em sede de Agravo em REsp nº. 1081656/PR (mov. 243.1).

Foi juntado pela Serventia do Juízo o acórdão referente ao Agravo de Instrumento interposto pela MAXICOMP, no qual discutia acerca da necessidade de vistoria prévia para que procedesse a desocupação do imóvel da Falida. Referido recurso foi desprovido e na sequência foi objeto dos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Em virtude da rejeição dos aclaratórios, foi interposto pela MAXICOMP Agravo Regimental, que não foi conhecido. Trânsito em julgado em 18/09/2017 (mov. 255.1).

O Síndico informou que não aceitava o encargo de depositário da máquina, requerendo o prosseguimento do despejo até então suspenso (mov. 296.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Falida se manifestou requerendo o cumprimento do despejo (Mov. 329.1).

Certificada a penhora no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal de n.º 0001578-60.2004.8.16.0026.8.16.0026, que tramitava perante a 1ª Vara de Competência Delegada de Campo Largo/PR, na qual figurava como Exequente a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e Executada a Falida (mov. 311.1 a 311.3).

A Falida novamente se manifestou nos autos, discorrendo sobre a postura adotada pela MAXICOMP e os prejuízos que a não desocupação do imóvel lhe causavam (mov. 329.1).

Foi apresentado parecer ministerial opinando pela intimação da MAXICOMP para que retirasse a máquina em 10 dias, vez que já havia decorrido o prazo de 15 dias para a desocupação (mov. 366.1).

Na petição de mov. 390.1 a Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de retificação do Quadro Geral de Credores.

Foi certificada nova penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal de n.º 0003953-63.2006.8.16.0026, que tramitava perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo/PR, na qual figurava como Exequente o Município de Campo Largo/PR e Executada a Falida (mov. 396.1 e 396.2).

Francisco dos Santos, Cassio de Souza e José Maria de Lima se manifestaram requerendo a declaração de validade da arrematação do imóvel de matrícula de n.º 4380, bem como juntou o inteiro teor da Reclamatória Trabalhista n.º 3481600-82.2008.5.09.0029 em que foi realizado o leilão. Requereu, sucessivamente, fosse o imóvel alienado para garantir o pagamento dos créditos que lhes pertencem (mov. 407.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

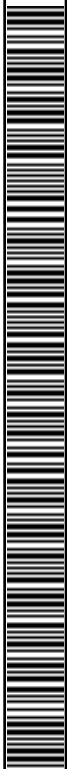
O Síndico informou trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro de nº. 0000601-39.2002.8.16.0026, apresentado por Luiz Mello, nos quais se discutia o imóvel de matrícula n.º 2.112, registrado no 1º Ofício Registral e Notarial da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT. Concluiu que referido bem, portanto, foi mantido no patrimônio da Falida e, uma vez considerado inexistente o contrato de permuta anteriormente formulado, requereu fosse mantido o bem no auto de arrecadação e avaliação, expedindo-se o mandado de imissão na posse (mov. 409.1).

Em nova decisão, o Juízo determinou o imediato cumprimento da ordem de despejo da MAXICOMP, concedendo o prazo improrrogável de 5 dias para a retirada de todos os seus pertences, incluído o Secador Contínuo. Para tanto, arbitrou multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor de R\$ 200.000,00. Salientou que os custos da remoção dos bens seriam arcados integralmente pela empresa locatária. Por fim, determinou que fosse realizado, no ato de cumprimento da ordem, detalhado auto de constatação do local antes da desocupação (mov. 410.1). Restou esclarecido por este d. Juízo que o prazo de 5 dias fluiria a partir da intimação da MAXICOMP (mov. 435.1).

A MAXICOMP comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 410.1 (mov. 489.1). Requereu dilação de prazo para retirada da máquina remanescente (mov. 490.1).

Em 21/03/2018 o mandado de despejo foi cumprido (mov. 533.1). Auto de Constatação descrevendo que o imóvel se trata de barracão de alvenaria, encontrando-se deteriorado e praticamente desocupado (mov. 533.2). Declaração das benfeitorias realizadas no imóvel pela MAXICOMP no mov. 533.3.

Foi certificada outra penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal de n.º 0000259-67.1998.8.16.026, que tramitava perante a 1ª Vara da Fazenda



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pública de Campo Largo/PR, na qual figurava como Exequente o Estado do Paraná e Executada a Falida (mov. 537.1 e 537.2).

Em 27/04/2018 a MAXICOMP informou que o imóvel se encontrava totalmente desocupado e que entregou as chaves em Juízo. Requereu, a fim de resguardar-se de eventuais acusações de depredação do bem, nova expedição de mandado de constatação (mov. 556.1). Foi apresentada certidão comprovando a entrega das chaves ao Juízo (mov. 558.2).

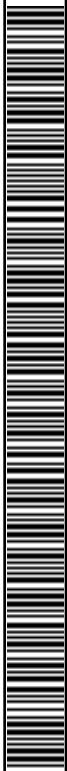
Proferida decisão que: *i)* deferiu a expedição de novo mandado de constatação; *ii)* determinou manifestação do Ministério Público acerca do pedido de validação da arrematação realizada; e *iii)* determinou a intimação do Síndico acerca das providências que pretende adotar em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 26.882 do RI de Diamantino/MT (mov. 559.1).

A MAXICOMP juntou fotos do imóvel (mov. 586.2 a 586.4).

Na sequência, a Falida informou que referida empresa não desocupou completamente o imóvel, afirmando ter obtido informação de que permanece no local um de seus funcionários, o qual desempenha a função de “caseiro”. Dito, ainda, sobre a retirada de uma das cercas do terreno por um dos vizinhos do imóvel, com intuito de utilizar o poço artesiano para dar de beber aos cavalos por ele criados (mov. 618.1).

A MAXICOMP refutou a alegação de que deixou um de seus funcionários no imóvel, alegando que este se trata, em verdade, de ex-funcionário da Falida (Manoel Pedro Filho). Apontou o fato de que a filha dos sócios da Falida reside em uma casa do imóvel, assim como não retirou a referida cerca (Mov. 619.1).

Juntado o Auto de Constatação lavrado pelo Oficial de Justiça Braulio Vinicius Hanke, indicando que na data de 15/05/2018 o barracão se encontrava



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

efetivamente desocupado e com o portão trancado. Ressalvou que ao lado do barracão existia uma casa, mas que os moradores não o atenderam (mov. 620.2).

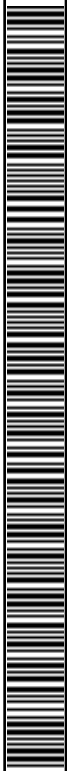
A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de reclassificação dos créditos relacionados a FGTS, para que passem a constar como trabalhistas (mov. 621.1).

A MAXICOMP noticiou que tomou conhecimento por terceiros a ocorrência de uma nova invasão no barracão da Massa Falida (mov. 625.1).

Em manifestação, o Síndico da Falida requereu: *i)* no que tange ao imóvel localizado em Porto dos Gaúchos/MT, a intimação de Helcio Kronberg para que realizasse nova avaliação do imóvel, nos termos da impugnação de mov. 207.1; *ii)* quanto ao imóvel localizado em Diamantino/MT, a expedição de mandado de imissão na posse, bem como a nomeação de Helcio Kronberg para que promovesse a avaliação e posterior leilão do bem; e *iii)* a intimação da CEF para que apresentasse planilha do crédito atualizada nos termos do DL 7.661/45 (mov. 635.1).

A MAXICOMP novamente se manifestou nos autos, informando que foi noticiada acerca da entrada de caminhões no barracão que retiraram ferragens e sucatas do seu interior (mov. 648.1).

Face ao noticiado, a Falida reputou como inverídicas as afirmações da MAXICOMP, uma vez que a filha (Ester) do sócio da Falida reside no local e avistou funcionários da própria MAXICOMP adentrando no imóvel para jogar químicos no pequeno córrego lá existente. Reforçou, mais uma vez, que a pessoa que reside na outra casa construída no imóvel é funcionário da MAXICOMP (mov. 650.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Síndico informou que os herdeiros do sócio da Falida promoveram a limpeza do local, após o despejamento dos resíduos pela MAXICOMP. Não obstante, reiterou pedido de nomeação de Helcio Kronberg para que promovesse a avaliação e posterior leilão do imóvel localizado em Diamantino/MT, bem como do imóvel de Porto dos Gaúchos/MT (mov. 651.1).

Certificado nos autos o levantamento do alvará n.º 554/2017 pelo advogado Eduardo Casillo Jardim, no valor de R\$ 7.950,00 (mov. 652.1).

O Ministério Público, no parecer de mov. 657.1, concordou com o pedido de nomeação de avaliador e leiloeiro formulado pelo Síndico, para que, então, se procedesse a designação de leilão.

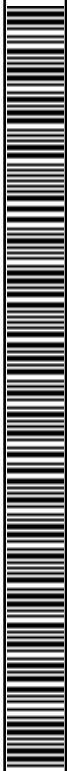
A MAXICOMP reiterou seus pedidos formulados em manifestação de mov. 216.1 (mov. 661.1).

Novo termo de penhora juntado ao mov. 662.1.

Noticiado o óbito do advogado Caetano Branco Pimpão de Almeida, requerendo-se o pagamento dos honorários a ele devidos (mov. 663.1).

Cassio de Souza, Apolonia Rompava de Mattos, Amilton Cordeiro dos Santos, Manoel Pedro Filho, Warderlei Maciel de Oliveira, Joao Alir de Freitas, Mauro de Assunção de Oliveira e Marcos Antonio Balena reiteraram o pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores para constituição de Comitê de Credores e requereram a intimação do Síndico para que preste contas acerca da alegada venda de ferragens no pátio do barracão (mov. 664.1).

Na petição de mov. 665.1, Lucielene Correa Lima Romano requereu a retificação do Quadro Geral de Credores. Juntou documentos.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O credor Mario Luiz Andreassa requereu à Serventia o integral cumprimento da decisão de mov. 559.1, tendo em vista que algumas das intimações não foram realizadas (mov. 666.1).

Wilson Carlos Passos Barboza reiterou os pedidos formulados em manifestações anteriores (mov. 667.1).

Considerando a Resolução nº. 213/2018 do E. TJPR, foi determinada remessa dos autos para redistribuição a uma das varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 668.1).

Nova manifestação do advogado Mario Luiz Andreassa, pugnando pela exclusão da sua habilitação nos autos (mov. 696.1).

O Síndico se manifestou informando que Manoel Pedro Filho não mais labora para a MAXICOMP, mas ainda continua residindo no barracão existente no imóvel de propriedade da Falida. Requereu, portanto, a expedição de mandado de desocupação imediata (mov. 705.1).

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 727.1).

A MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Luciane Pereira Ramos, determinou que: *i*) a Serventia relacionasse todos os feitos em trâmite que envolvessem a Falida; e *ii*) o Síndico apresentasse: *a*) relatório pormenorizado do processo informando acerca do cumprimento das suas obrigações legais, assim como justificasse a demora para a conclusão do feito; *b*) os valores de ativo e passivo da



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Massa Falida; *c*) eventual adiantamento e seus honorários; e *d*) se mantém contratos de prestação de serviços advocatícios com a Massa Falida (mov. 742.1).

O advogado Mario Luiz Andreassa reiterou sua manifestação de mov. 666.1 (mov. 780.1).

A União se manifestou no feito, requerendo a intimação do Síndico para que informasse acerca da situação dos seus créditos no Quadro Geral de Credores, assim como o plano de rateio dos bens (mov. 817.1)

A Serventia certificou que até o momento somente localizou dois processos em que a Massa Falida é parte, a presente Ação de Falência e os Embargos de Terceiro nº. 0005642-64.2014.8.16.0026 (mov. 819.1).

O Síndico apresentou relatório, indicando a relação dos bens da Falida, um passivo total de R\$ 2.183.240,80, bem como requereu: *i*) intimação de credores e interessados para que se manifestassem acerca do Quadro Geral de Credores; *ii*) expedição de mandado de desocupação do barracão, direcionado a Manoel Pedro Filho; e *iii*) expedição de mandado de imissão na posse do imóvel localizado em Tapurah/MT (mov. 822.1).

Determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Campo Largo/PR, solicitando a remessa de todas as demandas arquivadas e em andamento relacionadas à Falida, determinando a manifestação da Falida e do Ministério Público acerca dos movs. 696 e 822 (mov. 824.1).

Ofício expedido à 1ª Vara Cível de Campo Largo/PR (mov. 825.1).

A Falida manifestou concordância com os pedidos formulados pelo Síndico no relatório de mov. 822.1 (mov. 834.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

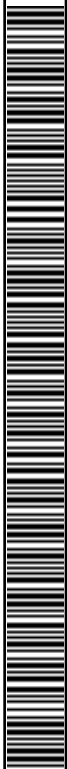
Levantada a penhora referente à Execução Fiscal de n.º 0000630-94.1999.8.16.0026 (47/1999) (mov. 838.1).

Sobreveio parecer ministerial opinando pela intimação do Síndico para que: *i)* esclarecesse se tramitava ação judicial em apartado envolvendo a moradia do posseiro Manoel; *ii)* se foi emitida notificação judicial ou extrajudicial objetivando a retirada do posseiro; *iii)* se o bem é utilizado para moradia familiar e há quanto tempo subsiste a ocupação. Outrossim, não se opôs à imissão na posse do imóvel localizado em Tapurah/MT (mov. 841.1).

Em decorrência do parecer ministerial, o d. Juízo determinou a intimação do Síndico para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público (mov. 845.1).

Informado pela Falida que realizou busca da máquina de amarrar sarrafos, obtendo êxito. Dulcineia Assumpção, pessoa que estava na posse do maquinário, comprometeu-se a entregar o bem no barracão da Falida (mov. 846.1).

Em esclarecimento aos questionamentos do Ministério Público, o Síndico informou: *i)* a inexistência de qualquer ação judicial possessória proposta por Manoel Pedro Filho e sua esposa; *ii)* há determinação nos autos, datada de 20/06/2016, referente a desocupação/despejo do posseiro do imóvel; *iii)* houve concordância do pedido de desocupação/despejo pelo MP naquela época; *iv)* que Manoel Pedro Filho e sua esposa possuem conhecimento acerca da ordem de despejo desde a data de 15/07/2016, conforme certificado pelo Oficial de Justiça ao mov. 619.2; e *v)* diligenciou em relação ao período que o casal ocupa a casa de madeira localizada na propriedade da Falida, mas obteve informações imprecisas, em virtude do fato de que Manoel Pedro Filho foi empregado da Falida e, posteriormente, empregado da MAXICOMP. Reiterou o pedido da expedição de ordem de despejo e da apreciação dos pedidos formulados no petitório de mov. 822.1 (mov. 849.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cassio Souza requereu apreciação da petição de mov. 208 (mov. 853.1).

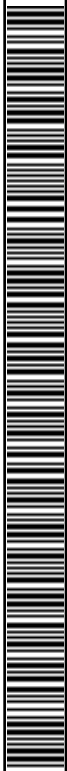
Manoel Pedro Filho compareceu aos autos, alegando ser pessoa humilde e que não possui condições de se mudar para outro local com sua esposa até que receba o crédito que lhe é devido pela Falida. Disse que o Síndico omitiu fatos perante o Juízo, afirmando que o filho do sócio da Falida lá também reside com sua esposa, assim como alugaram a um terceiro outra residência existente no imóvel. Requereu o direito de permanecer no referido bem até que ocorra os pagamentos dos créditos, comprometendo-se a desocupá-lo voluntariamente tão logo seja vendido. Subsidiariamente, requereu a ordem de desocupação de todos que residem no imóvel, inclusive aos terceiros locatários (mov. 854.1).

O Ministério Público comunicou o falecimento do então Síndico Eduardo Casillo Jardim (mov. 855.1), o que fez também sua sócia (mov. 858.1).

O d. Juízo nomeou como Síndica a empresa Innovare Administradora Judicial, representada pelo advogado Walterney Angelo Reus. Determinou que o antigo Síndico, através do seu espólio: *i*) entregasse em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detinha sob sua guarda e responsabilidade, no prazo de 48 horas; e *ii*) prestasse as contas finais, no prazo de 10 dias. À Síndica nomeada, determinou que em 10 dias: *i*) elaborasse relatório pormenorizado de todo o processado; e *ii*) tomasse todas as providências cabíveis e requeresse o que entendesse de direito para o andamento do feito (mov. 861.1).

Expedida a intimação ao espólio de Eduardo Casillo Jardim (mov. 898.1), a qual foi recebida em 18/09/2019 e devidamente acostada aos autos ao mov. 928.1.

A Innovare Administradora Judicial aceitou o encargo através de manifestação nos autos, informando que somente os sócios Mauricio Colle de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Figueiredo e Flávio Carlos detinham poderes para assinar termos de compromisso em eventuais nomeações. Assim, pugnou por nova intimação para assinar o respectivo termo anteriormente expedido (mov. 929.1).

Novo Termo de Compromisso expedido, constando como representante da Administradora Judicial o advogado Mauricio Colle de Figueiredo (mov. 931.2), o qual foi devidamente assinado (movs. 934.1 e 953.1).

A Falida requereu a expedição de certidão explicativa do processo, a fim de instruir o processo de Interdição da sócia Darci Stoeterau de Assumpção, autuado sob n.º de autos 0000359-55.2017.8.16.0026, o qual tramitava perante a 20ª Vara Cível de Curitiba (mov. 955.1). Certidão expedida pela Secretaria (958.1).

Certificada outra penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal de n.º 0000312-48.1998.8.16.0026, que tramitava perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo/PR, na qual figurava como Exequente o Estado do Paraná e Executada a Falida (movs. 960.1 e 960.2).

Sobre a penhora a Síndica manifestou ciência (mov. 966.1).

A Serventia apresentou lista de processos em trâmite perante este d. Juízo em que a Falida figura como parte (mov. 969.2).

Wanderlei Maciel de Oliveira, Antonio Alves, Jorge Cordeiro de Andrade, Severino da Silva Reis, Venisse Fulber, Valmir Fulber, Vilma Fulber, Vilson Fulber, Manoel Pedro Filho, Audini Gonçalves da Silva, Amilton Cordeiro dos Santos, Dirlene Ribeiro de Castro, Maria Neuza Andrade, João Maria Barbosa, Roseni Gonçalves dos Santos, Oliveira da Silva Reis representado por Lurdes Terezinha Wenski requereram a habilitação dos seus créditos na falência (mov. 971.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nova determinação de apresentação do relatório pormenorizado (mov. 975.1). Informação acerca da intimação desta decisão no mov. 976.1.

Relação das contas bancárias em nome da Massa Falida e extratos juntados aos movs. 980.1 a 980.4.

A Síndica nomeada apresentou relatório pormenorizado no qual requereu: *i)* intimação das Fazendas Nacional, Estadual (PR e MT) e Municipal (Campo Largo/PR, Porto dos Gaúchos/MT e Diamantino/MT) para que informassem o exato valor dos débitos, atualizados nos termos do DL 7.661/45; *ii)* o recebimento do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; *iii)* a nomeação do leiloeiro Helcio Kronberg para que avalie e leiloe os bens; *iv)* a determinação de avaliação e alienação dos ativos arrecadados, na modalidade de leilão público, com a venda dos bens em blocos separados ou individualmente considerados, assim como a venda das sucatas; *v)* a intimação da Falida para que entregasse os bens arrecadados ao leiloeiro indicado, que ficaria com a responsabilidade de sua guarda e conservação até a liquidação dos ativos; *vi)* a autorização da modalidade do pagamento dos ativos a serem alienados da seguinte forma: *a)* 1ª hasta: à vista pelo preço da avaliação; *b)* 2ª hasta: à vista pelo preço não inferior a 60% do valor da avaliação; *vii)* a intimação do espólio de Eduardo Casillo Jardim, a fim de que entregassem todos os documentos que estavam sob a guarda deste antigo Síndico, assim como que apresentassem as contas finais do período no qual este exerceu o encargo; *viii)* o arbitramento dos honorários do Síndico anterior; *ix)* o arbitramento dos seus honorários em percentual de até 5% do valor da venda dos bens da falência; e *x)* a intimação do Ministério Público (mov. 982.1).

Cassio de Souza, em conjunto com demais credores, informou que o barracão está sendo depredado, requerendo medidas urgentes para impedir a continuidade de destruição do imóvel (mov. 984.1). Juntaram fotos (mov. 984.2).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

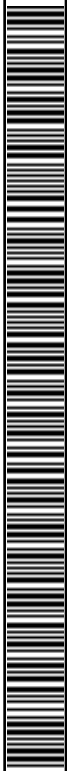
Na decisão de mov. 985.1: *i)* foi homologada a indicação de Helcio Kronberg para atuar como avaliador e leiloeiro nos autos; *ii)* determinada intimação da Síndica para que tomasse as providências no que tange às alegações de mov. 984.1, adotando o que fosse necessário para preservação do imóvel, nos termos do artigo 63, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 7.661/45, e, ainda, indicasse a relação completa dos bens arrecadados.

Helcio Kronberg aceitou a nomeação e informou que não cobrará honorários para o exercício do cargo de avaliador, face a precariedade dos bens a serem avaliados. Requereu prazo de 30 dias para entrega dos laudos de avaliação (mov. 1025.1).

A Caixa Econômica Federal reiterou pedido pela reclassificação dos créditos relacionados a FGTS para que passem a constar como trabalhistas (mov. 1048.1).

Cassio De Souza e outros credores, reiteraram os termos da petição de mov. 984.1, afirmando que a Síndica não tomou nenhuma providência determinada no despacho de mov. 985.1. Juntaram fotos que alegaram ser datadas de 15/04/2020, informando que o imóvel está praticamente destelhado (movs. 1054.1 e 1054.2).

Sobreveio decisão que substituiu a Síndica Innovare Administração Judicial, por este Síndico que a esta subscreve (mov. 1058.1). Na decisão restou determinado: *i)* que o Síndico anterior entregasse em mãos deste Síndico todos os valores, bens e documentos que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, no prazo de 48 horas, assim como prestasse contas no prazo de 10 dias; e *ii)* que este Síndico apresente relatório pormenorizado de todo o processado, tomando as providências que entender cabíveis para o deslinde do feito (mov. 1058.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi Expedido o termo de compromisso no mov. 1060.2. A Síndica substituída prestou esclarecimentos (mov. 1089.1).

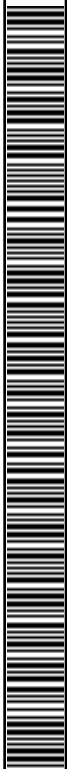
O leiloeiro informou acerca da impossibilidade de ter acesso ao barracão, aduzindo, ainda, que continuaria diligenciando para que fosse possível a realização da avaliação dos imóveis (mov. 1106.1).

Comprovante de depósito, no valor de R\$ 43,05 juntado aos autos (mov. 1107.1).

Este Síndico aceitou o encargo e juntou o termo de compromisso devidamente assinado (movs. 1119.1 e 1120.2). Assinado, também, o termo de compromisso pelo d. Juízo (mov. 1136.1).

A CEF novamente se manifestou nos autos requerendo a modificação da classificação do seu crédito no Quadro Geral de Credores (mov. 1142.1).

O Leiloeiro juntou os laudos de avaliação dos bens que compõem o ativo da Massa Falida e, em síntese, assim os indicou: *i)* Lote 01: terreno rural com área de 2,42 ha, com benfeitorias, localizado no bairro Gabiroba, no Município de Campo Largo/PR, pelo valor de R\$ 544.000,00; *ii)* Lote 02: imóvel rural com área de 847,00 hectares, localizado no Município de Tapurah/MT, pelo valor de R\$ 3.053,000,00; *iii)* Lote 03: imóvel rural com área de 500,00 hectares, localizado no Município de Porto dos Gaúchos/MT, pelo valor de R\$ 906.000,00; e *iv)* Lote 04: máquina de amarrar sarrafos modelo MAS 13 série 55, com aplicadora de cola MAC 10 série 64, ambos da marca Fezer, pelo valor de R\$ 0,10/Kg (valor que deverá ser multiplicado pelo peso). Requereu a homologação dos laudos e sugeriu as seguintes datas para realização dos leilões, unicamente em ambiente eletrônico, observando-se a Resolução 236/206 do CNJ: *i)* 22/09/2020, às 10 horas; e *ii)* 29/09/2020, às 10 horas (mov. 1157.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relatado o feito, passa o Síndico a se manifestar.

II. DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

II. a. Dos entraves entre a Falida com a empresa MAXICOMP – Fábrica de Compensados e Artefatos de Madeira Santo Antonio Ltda.

Da leitura dos autos, constata-se que pelo período de aproximadamente dez anos o processo girou em torno da discussão acerca da locação do imóvel da Falida, localizado em Campo Largo, à empresa MAXICOMP.

A celeuma entre as partes não se deu apenas acerca do período de permanência sobre o bem, mas também quanto os valores a serem pagos a título de aluguel.

Da análise dos autos, verifica-se a juntada de um primeiro contrato de locação, datado de 10/05/2001, cujo valor do aluguel era de R\$ 2.000,00. Foram comprovados os pagamentos referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2001 (cf. mov. 1.47).

Posteriormente, foram registrados nos autos os depósitos dos seguintes valores: *i*) R\$ 3.700,00 e R\$ 4.110,00 depositados pelo Síndico¹ (maio/2002 – cf. mov. 1.56); e R\$ 4.100,00 (outubro/2002 – cf. mov. 1.57); *ii*) R\$ 2.050,00 depositados pela MAXICOMP (maio/2002 – cf. mov. 1.57); *iii*) R\$ 2.050,00 depositados pela Massa Falida (agosto/2002 – cf. mov. 1.57); *iv*) R\$ 4.110,00 depositados pela MAXICOMP (maio/2002 – cf. mov. 1.57); *v*) R\$ 6.924,80 depositados pela MAXICOMP (referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2002 – cf. mov. 1.57); *vi*) R\$

¹ Na época, o advogado João Antonio Dabrowski



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7.000,00 depositados pela MAXICOMP (referentes aos meses de novembro e dezembro/2014 e janeiro/2015 – cf. mov. 1.121); *vii*) R\$ 7.000,00 depositados pela MAXICOMP (referentes aos meses de abril e maio/2015 – cf. mov. 1.127); e *viii*) R\$ 3.000,00 depositados pela MAXICOMP (outubro/2015 - cf. mov 1.132).

Este Síndico não tem notícia acerca da propositura, por parte da Massa Falida, de ação de cobrança em razão do atraso no pagamento dos alugueis pela empresa MAXICOMP, providência que deveria ter sido adotada à época.

Todavia, causa estranheza os registros dos depósitos realizados na conta vinculada aos autos. Isto porque, o Síndico nomeado à época não detalhou quais eram os valores efetivamente quitados pela empresa locatária e aqueles deixados em aberto, o que deveria ter sido objeto de cobrança pela Massa Falida, pois deveria compor o seu ativo.

De todo modo, a título de esclarecimento e com o fim de encerrar a questão, requer seja o antigo Síndico João Antonio Dabrowski, intimado para que preste esclarecimentos sobre como os pagamentos dos alugueis eram efetuados, uma vez que eles não eram realizados mensalmente nos autos e os inadimplementos não eram noticiados regularmente.

II. b. Das questões pendentes de decisão judicial referente ao imóvel de matrícula n.º 4.380.

O imóvel de matrícula n.º 4.380, registrado no CRI de Campo Largo/PR, de propriedade da Massa Falida retornou ao patrimônio da falida. Recordem-se os fatos.

Francisco dos Santos e José Maria de Lima ajuizaram Reclamatórias Trabalhistas em desfavor da Falida e, encerrada a fase de conhecimento das RTs, estas



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

foram reunidas para execução conjunta. Nesta fase executória, foi objeto de penhora o imóvel de matrícula n.º 4.380, levado à hasta pública e arrematado na data de 10/08/2006, nas seguintes proporções: 20% para os Reclamantes Trabalhistas e 80% para Cassio Souza.

Na data de 16/07/2010 a arrematação foi anulada perante aquela Justiça Especializada, o que foi objeto de inúmeros recursos previstos naquele sistema processual. Todavia, no Conflito de Competência n.º 140.755 – PR (2015/0123535-6), suscitado por Cassio Souza, e julgado pelo C. STJ, restou reconhecido este Juízo Universal como competente para a realização dos atos constitutivos referentes aos bens da Massa Falida.

É, portanto, da competência deste d. Juízo a decisão sobre o prosseguimento do feito e o imediato novo leilão dos bens, cujas datas novas serão doravante indicadas.

Por fim, cabe atentar este d. Juízo que José Maria de Lima e Francisco dos Santos ajuizaram Habilitação de Crédito de n.º de autos 0013658-39.2019.8.16.0185.

II. c. Dos sócios da Falida.

Em detida análise dos autos, este Síndico verificou que o advogado Hugo Almeida Barbosa, através de manifestação juntada ao mov. 68, informou o falecimento do sócio Darcilio de Assumpção, na data de 19/07/2017.

Até o presente momento não foi comunicado na falência a existência de inventário judicial ou extrajudicial do *de cujus*. Realizada busca pelo seu número de CPF junto ao sistema Projudi, esta resultou sem êxito, demonstrando-se a inexistência de eventual processo de inventário requerido pelos herdeiros.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em contrapartida, viu-se que a sócia Darci Stoeterau de Assumpção teve sua interdição decretada pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba/PR, para a qual foi nomeada como curadora definitiva Célia Regina Zaduski (edital de interdição anexo).

No mov. 1140, o advogado Nivaldo Moran, que representava os interesses da Falida, comunicou no processo a renúncia dos poderes a eles conferidos. Não obstante o documento de leitura de e-mail por ele juntado não seja claro acerca do real conhecimento dos herdeiros sobre a renúncia, denota-se que no mov. 1158 foi juntada procuração dos novos advogados dos herdeiros dos sócios da Falida. Sanada, assim, eventual nulidade ou ausência de comprovação sobre a renúncia dos poderes pelo advogado acima nominado.

Deste modo, considerando o fato de que a Falida não teve encerrada sua personalidade jurídica, mantendo, portanto, sua legitimidade e capacidade processual até que se dê o encerramento da liquidação, devem os herdeiros Célia Regina Zaduski, Denise Salete de Assumpção, Dulcinéia Assumpção, Edson Eli de Assumpção, Ester Luanda Assumpção dos Santos, Jeferson Aramis Assumpção e Jussara Simone Assumpção constarem como representantes da Falida no presente feito e não como terceiros interessados, da forma que pretendem no pedido de habilitação formulado.

II. d. Das contas vinculadas à Falência.

A Serventia deste d. Juízo juntou nos autos extratos e relação de contas vinculadas ao feito em nome da Falida (cf. mov. 980). Analisando-se a relação de contas apresentadas, denota-se que somente uma conta bancária possui saldo, no valor de R\$ 3.864,46.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deste modo, requer este Administrador Judicial seja mantida a única conta que possui saldo (conta 0385 / 040 / 01519265-6) e expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam encerradas as demais.

II. e. Da formação do Comitê de Credores

Importante pontuar que existem nos autos reiterados pedidos de convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de que seja deliberado acerca da constituição do Comitê de Credores (a exemplo das manifestações nos movs. 1.145, 209.1 e 664.1).

A presente falência é regida pelo Decreto Lei 7.661/45, o qual prevê a possibilidade de fiscalização individual pelos Credores. Confira-se:

Art. 30. Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o art. 82, ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

[...]

II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que fôr a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

Não há que se falar, portanto, em criação de Comitê de Credores, tampouco convocação de Assembleia para tanto.

II. f. Da regularização da representação da Massa Falida nos processos em curso.

Durante o trâmite processual foram certificados pela Serventia várias penhoras no rosto dos presentes autos. Até o momento, constatou-se a existência das execuções fiscais em curso de n.º 0001578-60.2004.8.16.0026, 0003953-63.2006.8.16.0026, 0000259-67.1998.8.16.0026 e 0000312-48.1998.8.16.0026, nas quais este Síndico já requereu a regularização da representação processual da Massa Falida.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informa, ainda, que nos demais processos nos quais a Massa Falida integre o polo ativo ou passivo adotará as mesmas medidas cabíveis para a defesa dos seus interesses e comunicará este Juízo acerca de sua existência nos termos do art. 63, XIX, c, do Decreto Lei 7.661/45.

II. g. Dos ocupantes do imóvel de matrícula n.º 4.380.

Em visita ao imóvel, situado na Rodovia BR 277, segunda pista, Estrada do Guabiroba, no Município de Campo Largo/PR, este Síndico constatou que nele residem duas famílias.

Uma delas é a do posseiro Manoel Pedro Filho que reside no imóvel de forma ilegal no imóvel há anos. Cabe salientar que desde julho/2016 ele possui conhecimento acerca do dever de desocupar o imóvel, conforme certidão de fls. 2334 dos autos físicos, novamente juntada ao mov. 619.2.

A outra é de uma das filhas dos sócios da Falida, Ester Luanda Assumpção dos Santos e seu esposo, Valcir dos Santos.

Assim, e diante da crise na saúde mundial em decorrência da pandemia da Covid-19, requer seja expedido mandado de desocupação do imóvel para que os posseiros acima nominados desocupem o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando a localização do bem em Campo Largo, requer seja determinado o cumprimento do ato por meio de carta precatória.

II. h. Do falecimento do antigo Síndico Eduardo Casillo Jardim.

O Ministério Público comunicou o falecimento do então Síndico Eduardo Casillo Jardim (mov. 855.1), o que fez também sua sócia (mov. 858.1). Ato contínuo, o Síndico falecido foi substituído pela empresa Innovare Administradora



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Judicial e determinou que o espólio de Eduardo Casillo Jardim: *i*) entregasse em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detinham sob sua guarda e responsabilidade, no prazo de 48 horas; e *ii*) prestasse as contas finais, no prazo de 10 dias.

O Espólio do Síndico foi devidamente intimado acerca da decisão judicial em 18/09/2019, mantendo-se, até o momento, inerte. Deste modo, requer seja o Espólio novamente intimado, desta vez por Oficial de Justiça, para que dê cabal cumprimento à determinação de mov. 861.1, sob pena de multa diária a ser fixada.

II. i. Da regularização do quadro geral de credores

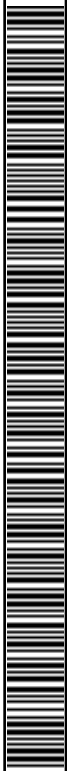
Verifica-se que somente o Síndico Eduardo Casillo Jardim apresentou a relação de Credores da Massa Falida, conforme se vê na petição juntada ao mov. 1.143.

De todo modo, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 86 do Decreto Lei 7.661/45, e para conferir se todos os créditos estão inclusos, requer a expedição de ofícios aos Cartórios de protesto e distribuidores, tanto de Curitiba quanto de Campo Largo, solicitando que encaminhem ao Juízo toda a relação de ações movidas pela e contra a Massa Falida.

II. j. Do laudo de avaliação dos bens da Massa Falida.

O leiloeiro Helcio Kronberg apresentou os laudos de avaliação dos bens da Massa Falida ao mov. 1157, atribuindo para cada um deles os seguintes valores:

LOTE 01: TERRENO RURAL COM ÁREA DE 2,42 HA, COM BENFEITORIAS, LOCALIZADO NO BAIRRO GABIROBA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR. [...]Valor de Avaliação: R\$ 544.000,00



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LOTE 02: IMÓVEL RURAL COM ÁREA DE 847,00 HECTARES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAPURAH/MT. [...] Valor de Avaliação: R\$ 3.053.000,00

LOTE 03: IMÓVEL RURAL COM ÁREA DE 500,00 HECTARES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT. [...] Valor de Avaliação: R\$ 906.000,00

LOTE 04: MÁQUINA DE AMARRAR SARRAFOS MODELO MAS 13 SÉRIE 55, COM APLICADORA DE COLA MAC 10 SÉRIE 64, AMBOS DA MARCA FEZER. [...] Valor de Avaliação: R\$ 0,10/Kg (valor que deverá ser multiplicado pelo peso)

Considerando os laudos apresentados, este Síndico manifesta a concordância com os valores apresentados. Todavia, considerando que as datas antes indicadas não puderam ser atendidas, informa que contactou o sr. Leiloeiro e que este sugeriu as datas de **07/12/20 as 10h e 14/12/20 as 10h** para a realização do ato.

II. j. Das diligências realizadas

Na data de 15/05/2020, este Síndico compareceu ao imóvel da Massa Falida localizado no Município de Campo Largo, no qual promoveu a lacração do barracão lá existente, conforme fotografia abaixo colacionada:



Seguem, ainda, as demais fotos da diligência que foi acompanhada à época por representante do leiloeiro comprovando que inexistem bens no local, à exceção de um cofre, que requer autorização judicial para abertura forçada.



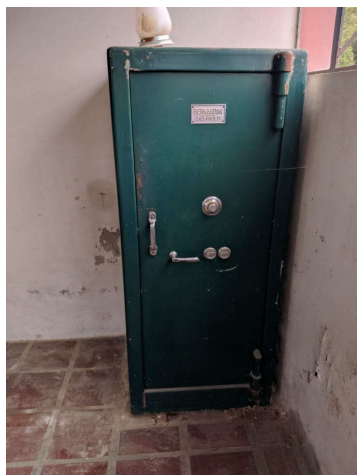
Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS



III. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, este Síndico, respeitosamente, requer:

a) a intimação do antigo Síndico João Antonio Dabrowski, para que preste esclarecimentos acerca do pagamento dos alugueis realizados pela empresa MAXCOMP no período em que permaneceu como locatária do imóvel de propriedade da Massa Falida, demonstrando todos os valores recebidos e a conta do depósito;

b) que constem os herdeiros Célia Regina Zaduski, Denise Salete de Assumpção, Dulcinéia Assumpção, Edson Eli de Assumpção, Ester Luanda Assumpção dos Santos, Jeferson Aramis Assumpção e Jussara Simone Assumpção como representantes da Falida no presente feito;

c) que seja expedida carta precatória com mandado de desocupação do imóvel de matrícula n.º 4.380, determinando que os posseiros Manoel Pedro Filho, Ester Luanda Assumpção dos Santos, Valcir dos Santos e mais quem lá reside deixem o imóvel, no prazo máximo de 30(trinta) dias sob pena de adoção das medidas necessárias;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) que seja o Espólio do Síndico Eduardo Casillo Jardim intimado por Oficial de Justiça, para que *i)* entregue a este Síndico todos os valores, bens e documentos que o *de cuius* tinha sob sua guarda e responsabilidade; e *ii)* preste as contas finais, sob pena de fixação de multa diária;

e) que seja determinado o prosseguimento dos atos relativos ao imóvel de matrícula n.º 4.380 (Lote 1), que requer seja leiloado juntamente com os demais;

f) a homologação da avaliação realizada e a **designação de data para a realização do leilão dos bens arrecadados**, cujas datas novas sugeridas pelo leiloeiro são **07/12/20 as 10h e 14/12/20 as 10h**, em primeira e segunda praça, respectivamente;

g) a realização de consulta e bloqueio via Sisbajud, Renajud, o que possibilitará a conferência de contas existentes em nome da falida que não tenham sido ainda arrecadadas;

h) a expedição de ofícios aos Cartórios de protesto e distribuidores, tanto de Curitiba quanto de Campo Largo, solicitando que encaminhem ao Juízo toda a relação de ações movidas pela e contra a Massa Falida;

i) que seja autorizado o arrombamento do cofre localizado no imóvel, mediante apresentação de três orçamentos pelo síndico, que acompanhará a diligência e certificará os bens/documentos lá encontrados.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 6 de outubro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

